

A HIPERSEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS REDES SOCIAIS

*THE HYPERSEXUALIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS
DIGITAL INFLUENCERS ON SOCIAL NETWORKS*

*LA HIPERSEXUALIZACIÓN DE NIÑOS Y ADOLESCENTES
INFLUENCIADORES DIGITALES EN REDES SOCIALES*

Gláyder Daywerth Pereira Guimarães¹

Resumo: Por intermédio de uma pesquisa eminentemente teórica, de vertente metodológica jurídico-sociológica e de investigação de tipo jurídico-projetivo realizada por meio da análise da doutrina e da legislação pertinente, objetivou-se traçar um panorama geral relativamente à questão da hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores nas redes sociais, notadamente em um contexto de hiperconexão e elevada utilização das redes sociais por crianças e adolescentes. Nesse ínterim procedeu-se a uma análise a respeito dos influenciadores digitais mirins, os direitos dos infantes no Brasil e sua tutela, bem como à autoridade parental e sua correlação com a proteção integral das crianças e adolescentes. Deste modo o estudo propõe lançar luzes sobre a temática proposta com a finalidade de apresentar soluções adequadas no tocante a hipersexualização de influenciadores mirins, no âmbito do direito pátrio.

Palavras-chave: Direitos das Crianças e Adolescentes; Direitos Humanos; Autoridade Parental.

Abstract: Through eminently theoretical research, with a juridical-sociological methodological aspect and a juridical-projective investigation carried out through the analysis of the doctrine and the pertinent legislation, the aim was to outline an overview regarding the issue of hypersexualization of children and adolescents. Influencers on social networks, notably in a context of hyperconnection and high use of social networks by children and adolescents. In

¹ Especialista em Direito Digital e Proteção de Dados pelo Centro Universitário UniAmérica. Bacharel em Direito - modalidade Integral - pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pesquisador no âmbito do Direito Digital, Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil. Copresidente da Associação Guimarães de Estudos Jurídicos - AGEJ. Diretor Executivo e membro do Conselho Editorial do Portal Jurídico Magis. Advogado.

the meantime, an analysis was carried out regarding child digital influencers, the rights of infants in Brazil and their guardianship, as well as parental authority and its correlation with the full protection of children and adolescents. In this way, the study proposes to shed light on the proposed theme in order to present adequate solutions regarding the hypersexualization of child influencers, within the scope of national law.

Keywords: Children and Adolescents Rights; Human Rights; Parental Authority.

Resumen: A través de una investigación eminentemente teórica, con un aspecto metodológico jurídico-sociológico y una investigación jurídico-proyectiva realizada a través del análisis de la doctrina y la legislación pertinente, se buscó esbozar un panorama en torno al tema de la hipersexualización de niños y adolescentes. influencers en las redes sociales, sobre todo en un contexto de hiperconexión y alto uso de las redes sociales por parte de niños y adolescentes. Mientras tanto, se realizó un análisis sobre los niños influenciadores digitales, los derechos de los infantes en Brasil y su tutela, así como la patria potestad y su correlación con la protección integral de los niños y adolescentes. De esta forma, el estudio se propone arrojar luz sobre el tema propuesto para presentar soluciones adecuadas respecto a la hipersexualización de los niños influencers, en el ámbito de la legislación nacional.

Palabras Claves: Derechos de la Niñez y la Adolescencia; Derechos Humanos; Autoridad de los Padres.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade contemporânea é fruto de numerosas transformações, as quais influenciaram de modo significativo a vida em sociedade e, por consequência os paradigmas do Direito.

Com o advento das novas tecnologias informacionais a sociedade perpassou céleres mudanças em sua estrutura. Do surgimento dos computadores até os dias de hoje poucas décadas se passaram, todavia, as alterações decorrentes desses avanços tecnológicos impulsionaram mudanças determinantes na sociedade.

Indubitavelmente, a Internet e as redes sociais já se inseriram no cotidiano das pessoas de modo irrefreável, de modo que a primeira e última coisa que muitos fazem ao acordar e dormir é atualizar seu *feed* da rede social e buscar por novidades.

Nesse sentido, a presença online de pessoas das mais diversas idades é constante nas redes sociais, exurgindo um fenômeno de hiperconexão, no qual a vida digital assume novos patamares.

No contexto posto, emergem nas plataformas sociais os chamados influenciadores digitais, figuras proeminentes e de grande renome, capazes de alterar e induzir hábitos de vida e de consumo em seus seguidores.

As crianças e adolescentes se estabelecem como grupo com presença de destaque nas redes sociais, seja como consumidores ou criadores de conteúdo, os chamados influenciadores mirins.

Os influenciadores mirins criam conteúdo nas redes sociais voltado para o público infantojuvenil, especialmente a abertura de apresentação de brinquedos e a exposição de sua rotina.

A despeito de grande parte do conteúdo criado por esse grupo de influenciadores aparentar ser inofensivo, cada vez mais verifica-se um fenômeno de hipersexualização desses infantes, os quais se portam como adultos, usam roupas e acessórios inadequadas para sua faixa etária, utilizam expressões e gestos adultizados e, em muitos casos expõem seus corpos na internet em fotos em biquínis de forma claramente erotizada.

A temática da hipersexualização dos influenciadores mirins levanta uma série de controvérsias, especialmente em relação à autoridade parental e a proteção psicoemocional dos infantes.

2 O FENÔMENO DE UMA SOCEIDADE HIPERCONNECTADA

A sociedade experienciou, ao longo de seu percurso histórico, numerosas alterações, as quais modificaram de modo determinante a vida de todas as pessoas e do mundo como um todo.

Nesse contexto, o surgimento e desenvolvimento das tecnologias digitais de comunicação se apresenta como um dos fatores primordiais na acelerada evolução, sendo por muitos descrita como uma revolução digital.

A Internet tornou-se um instrumento essencial para o funcionamento das mais diversas estruturas sociais, proporcionando a difusão, o armazenamento e o processamento de dados com velocidade instantânea e grande precisão. Nesse cenário, repleto de transformações tecnológicas, o desenvolvimento das redes sociais virtuais representa um fenômeno recente, que vem causando grande impacto nas relações humanas e, portanto, nas relações jurídicas.²

O surgimento da Internet e das redes sociais nas últimas décadas se apresenta como um dos últimos passos da revolução digital, sendo que impulsionaram novos hábitos na vida das pessoas, de tal forma que pensar em uma vida sem a Internet e as redes sociais torna-se uma tarefa difícil, ou mesmo impossível para as novas gerações.

Esse novo paradigma social propiciou a formação de novas relações humanas independentes da proximidade geográfica, permitindo que pessoas de diferentes espaços do mundo criassem comunidades e grupos digitais ligados, única e exclusivamente, por alguma afinidade.³

O cenário de intensa conexão, formação das relações intersubjetivas por meio da internet e, mesmo, o exercício da própria cidadania⁴ por meio das redes pode ser descrito como um fenômeno de hiperconexão, o qual, por sua vez, qualifica a sociedade contemporânea como sendo hiperconectada.⁵

As redes sociais, progressivamente, angariam mais usuários e tornam-se uma constante na vida das pessoas. Seja pela mera comunicação com outras pessoas, para ter conhecimento relativamente às atualidades, ou para obter conhecimento sobre algum tópico de

² TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil análise a partir do marco civil da internet. **Revista Pensar**, v.22, n.1, p.108-146, 2017, p.110.

³ CHAMPANGNATTE, Dostoiowski Mariatt de Oliveira; CAVALCANTI, Marcus Alexandre de Pádua. Cibercultura – perspectivas conceituais, abordagens alternativas de comunicação e movimentos sociais. **Revista de Estudos da Comunicação**, v.1, n.41, p.312-326, 2015, p.317.

⁴ LEMOS, André. **Cibercidade: as cidades na cibercultura**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2004, p.17-21.

⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

interesse, as redes sociais assumem papel de grande relevância na vida das pessoas e, especialmente, das crianças e adolescentes.

Não há dúvidas de que a Internet, em razão das potencialidades e recursos que oferece, apresenta novas oportunidades para a realização dos direitos de crianças e adolescentes. Além disso, o acesso permanente a tecnologias digitais pode ajudá-los a realizar uma série de direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais. Contudo, diante dos diversos sujeitos que nela interagem e das sofisticadas formas de tratamento de dados disponíveis, ela apresenta também riscos de violação ou abuso a direitos dos menores.⁶

Diante das numerosas possibilidades ofertadas por esse novo cenário digital, paulatinamente crianças e adolescentes passam a se inserir em plataforma sociais como *YouTube*, *TikTok* e *Instagram* e consumir conteúdo de diversas formas.

3 INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

No contexto posto, novas figuras exsurtem na sociedade, os chamados *Influenciadores Digitais*.

As novas formas de mídia transformaram a abordagem publicitária dirigida as crianças. Os anunciantes percebendo a crescente e cada vez mais precoce conectividade de crianças à Internet e redes sociais, aproveitaram este espaço para anunciar seus produtos e serviços. Desta forma, ao passo que a comunicação mercadológica busca atingir este público alvo, merece destaque o surgimento dos influenciadores mirins.⁷

⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados Sensíveis de Crianças e Adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (Coords.). **Infância, Adolescência e Tecnologia**: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p.299.

⁷ EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. *Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças*.

Esse grupo pode ser descrito como indivíduos que exercem influência no público consumidor mediante a criação de conteúdo para as redes sociais, sendo, inclusive, capazes de alterar comportamentos e opiniões de seus seguidores.⁸

Os *influencers*, ademais, exercem o chamado marketing de influência, utilizando-se de seu contato com o público, prestígio, reputação e confiança, para ofertar produtos e serviços para seus seguidores através de contratos com fornecedores.

Verifica-se que os influenciadores digitais se dividem em diversos nichos nas redes sociais, notadamente por meio dos tópicos abordados em sua produção de conteúdo para as redes sociais, de moda a pets, finanças, tecnologia, entretenimento, moda, infante juvenil, dentro muitos outros, numerosos são os nichos que cindem os *influencers* na Internet e, assim, criam áreas específicas para o público seguidor/consumidor.

Dentre todos os nichos dos influenciadores digitais, aquele que pendem maiores controvérsias diz respeito aos *influencers* mirins, ou influenciadores infantojuvenis. O referido grupo é composto por crianças e adolescentes, as quais criam conteúdo voltado para outras crianças e adolescentes, especialmente a apresentação de sua rotina, *unboxing* de brinquedos e outros produtos, realização de jogos, brincadeiras e pegadinhas.

O caso de maior repercussão relacionado a erotização precoce de influenciadores mirins no Brasil, se refere à cantora Melody, outrora conhecida como MC Melody, nome artístico de Gabriella Abreu

Civilistica.com. Rio de Janeiro, a.10, n.3, p.1-18, 2021, p.10. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁸ BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Publicidade ilícita e sociedade digital: delineamentos da responsabilidade civil do *digital influencer*. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.381-410.

Severiano, a qual possui mais de 12 (doze) milhões de seguidores no Instagram.⁹ A influenciadora mirim, atualmente, com 16 (dezesesseis) anos de idade, foi alvo de numerosos debates acerca da *hipersexualização infantil*, desde os seus 8 (oito) anos de idade, época em que o Ministério Público de São Paulo abriu um inquérito para investigar o pai da *influencer* por suspeita de violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes.¹⁰ Nas mídias sociais da influenciadora mirim é possível vislumbrar a utilização de um visual adultizado nas postagens divulgadas pela cantora, bem como fotos com poses e clipes musicais com coreografias, letras e cenas com conteúdo erotizado.

Outro caso de destaque em relação à temática, diz respeito à atriz Mel Maia, a qual possui mais de 19 (dezenove) milhões de seguidores no Instagram.¹¹ A *influencer*, atualmente, com 18 (dezoito) anos de idade, protagonizou numerosas situações de erotização precoce em suas plataformas digitais, durante sua adolescência, ao publicar múltiplas fotos nas redes sociais com teor adultizado, gerando intensas polêmicas relativas à hipersexualização de crianças e adolescentes e o exercício abusivo da autoridade parental.

Os influenciadores mirins, por se tratarem de infantes, são considerados incapazes¹² e, portanto, representados por seus pais e/ou representantes legais na prática dos atos da vida civil, recebendo proteção legal especial mediante as disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Há de se destacar, entretanto, que atualmente se verifica, nas redes sociais, um fenômeno de adultização das crianças e adolescentes

⁹ INSTAGRAM. **Melodyoficial3**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3/?hl=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹⁰ SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. **BBC Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerit_o_mcmelody_rs. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹¹ INSTAGRAM. **Melissamelmaia**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/melissamelmaia/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

¹² BRASIL. **Código Civil - Lei 10.406**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

mediante sua erotização precoce, própria hipersexualização dos infantes, os quais posam com roupas reveladoras, utilizam apetrechos, acessórios e vestimentas voltadas para o público adulto e portam-se como se adultos fossem, sempre de forma sexualizada.

Além do aspecto da exploração da imagem infantil, especialistas alertam que muitos pais projetam suas emoções infantilizados na vida dos rebentos e, na ânsia de serem imitados e admirados pelos filhos, acabam por adultizá-lo, tolerando e incentivando comportamentos que não são apropriados para a infância. Como o uso de roupas sensuais, crianças dançando músicas inadequadas para a idade, tirando fotos com atitudes de adultos, só para mencionarmos alguns.¹³

A referida sexualização precoce das crianças e adolescentes pode repercutir de formas diversas em sua personalidade e impactar de modo determinante seu desenvolvimento psicoemocional,¹⁴ causando, desse modo, danos irreversíveis, ou de difícil reparação, aos infantes.

A tecnologia ilimitada para a criança pode comprometer seriamente sua relação social baseada no afeto, causar déficit de atenção por conta dos estímulos de alta frequência de jogos eletrônicos, gerar hiperexposição (ocasionando o *bullying* ou *cyberbullying*), a hipersexualização (a qual pode levar de forma não intencional a uma situação que envolva pedofilia), entre outros problemas.¹⁵

¹³ GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Vulnerabilidade e novas tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023, p.263.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de Expressão e Relações Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

¹⁵ LAS CASAS, Fernanda. O incesto financeiro de ativos digitais. **Magis: Portal Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-incesto-financeiro-de-ativos-digitais/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

A hipersexualização dos infantes é praticada por seus representantes, ou mesmo pela própria criança e adolescente, com o objetivo de adquirir maior popularidade nas redes sociais, alcançar elevado número de seguidores, realizar publicidade para produtos e serviços e, assim, obter remuneração econômica.

A hipersexualização de crianças e adolescentes não é tema recente, todavia, com o advento da Internet e das redes sociais, assume novas proporções. Isso pois, por meio de tais tecnologias os infantes passam a ter contato direto com um número indeterminado de pessoas, muitas vezes desconhecidos, as quais, por sua vez, influenciam e estimulam a adoção de características, gestos, gostos, posturas, condutas e adoção de vestimentas incompatíveis com sua faixa etária, realizando, desse modo, sua adultização de forma incompatível com seu desenvolvimento físico, mental e emocional.

A prática da adultização dos infantes, notadamente dos influenciadores mirins, causa efeitos deletérios à criança ou adolescente e repercute em toda sua vida, sendo que constitui

Nesse seguimento, demonstra-se como necessária a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares nesses casos, de modo a resguardar a imagem do infante, bem como seu desenvolvimento psicoemocional salutar.

4 A HIPERSEXUALIZAÇÃO DO INFLUENCIADOR MIRIM E SUA PROTEÇÃO LEGAL

Os infantes são representados ou assistidos pelos pais ou representantes legais para a prática dos atos da vida civil, complementarmente, até que alcancem a maioridade, 18 (dezoito) anos, devem ser guiados e protegidos pelos seus responsáveis.

A Constituição da República de 1988 determina que as crianças e adolescentes são objeto de proteção especial uma vez que se encontram em uma fase de desenvolvimento de sua personalidade.¹⁶

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em:

O artigo 227 do texto constitucional estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁷

O artigo retromencionado tutela o melhor interesse dos infantes, de modo que, em matéria da hipersexualização de crianças e adolescentes nas redes sociais, conclui-se que seus representantes devem se abster de publicar, ou permitir que se publique, conteúdo que possa repercutir negativamente no livre e sadio desenvolvimento da personalidade dos infantes. Logo, devem zelar pela incolumidade psicoemocional, moral e física das crianças e adolescentes em atenção à autoridade parental que lhes é incumbida.

Adicionalmente à previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por intermédio de seus artigos 15, 17 e 18, elenca como garantia fundamental aos infantes, o respeito e a primazia pela dignidade humana, assegurando-se, assim, um caráter protetivo especial estabelecido pelo referido Estatuto aos infantes no ambiente digital.¹⁸

Nessa linha de intelecção, à luz dos deveres impostos pela autoridade parental os pais e representantes dos infantes devem agir de modo a resguardar as crianças e adolescentes sob sua tutela, notadamente mediante a curadoria do conteúdo acessado e criado na Internet e redes sociais.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁸ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

Ressalta-se que atualmente inexistem regramentos legais específicos para o tratamento da questão relativa à hipersexualização de crianças e adolescentes influenciadores nas redes sociais. Não obstante, as disposições estabelecidas pela Constituição da República de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente disciplinam o regime de proteção integral do infante, do melhor interesse da criança e adolescente, bem como do respeito a seus direitos fundamentais e dignidade humana, com o objetivo de resguardar o infante e garantir a adequada tutela desses hipervulneráveis.

Os pais e representantes legais devem, portanto, orientar, supervisionar e garantir que os infantes utilizem as redes sociais de forma segura, de modo a minimizar a possibilidade que a exposição das crianças e dos adolescentes enseje situações de desconforto, angústia, constrangimento ou humilhação.

A hipersexualização do influenciador mirim pode se perfazer de dois modos: i) a situação na qual os pais ou representantes estimulam a publicação do conteúdo erotizado da criança e adolescente nas redes sociais; ii) a situação na qual o próprio menor promove o conteúdo erotizado, mas com anuência de seus pais ou representantes.

Ambas as hipóteses destacadas representam situações graves relacionadas ao exercício da autoridade parental seja pela omissão relativa à proteção do infante, seja pela ação comissiva (atuação positiva) no sentido de expor de modo inadequado a criança ou adolescente nas redes sociais mediante publicações erotizadas.

Nessa toada, José Luiz de Moura Faleiros Júnior e Fernanda Pantaleão Dirscherl suscitam ser dever dos pais ou responsáveis cuidar para que os infantes utilizem as novas tecnologias digitais de modo responsável, zelando pela proteção das crianças e adolescentes, bem como para a formação e desenvolvimento de sua personalidade em ambiente digital.¹⁹

¹⁹ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes em Redes Sociais: uma leitura do artigo 14 da LGPD para além do mero controle parental. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura;

Conclui-se, portanto, que no exercício da autoridade parental, é imposto aos pais e representantes dos infantes uma atuação positiva no sentido de garantir a efetiva proteção às crianças e adolescentes sua guarda e proteção em ambiente digital. Complementarmente, as redes sociais devem desestimular esse tipo de conduta por meio de suas diretrizes de utilização, até mesmo removendo conteúdos que aviltem contra os interesses dos infantes. Para além dos agentes elencados, o Estado, por meio do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares devem atuar junto à sociedade no sentido de garantir a efetiva tutela dos infantes no ambiente digital, com a finalidade de se coibir situações relacionadas a hipersexualização infanto-juvenil, a erotização precoce e a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea é amalgama de múltiplas modificações e revoluções tecnológicas ao longo dos anos. Do surgimento da comunicação verbal, da escrita, até mais recentemente a Internet e as redes sociais, todos esses marcos tornaram a sociedade no que é hoje.

Um dos últimos passos nesse longo percurso de avanço tecnológico comunicacional e informacional diz respeito ao surgimento das redes sociais, espaços comunitários que permitem a interconexão digital entre indivíduos de todo o mundo.

Destaca-se que, contemporaneamente, plataformas digitais como *YouTube*, *Facebook*, *TikTok* e *Instagram* se inseriram de modo irrefreável na vida das pessoas, de tal forma que se faz difícil, ou mesmo impossível, cogitar uma vida sem a conexão a essas redes sociais.

As redes sociais tornaram-se, em um curto lapso temporal, parte integrante da vida das pessoas e, até mesmo, extensão de seus direitos da personalidade. Isto pois, é o espaço no qual pode-se encontrar o maior

DENSA, Roberta (Coords.). **Infância, Adolescência e Tecnologia**: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p.347-360.

número de informações, fotos, vídeos e dados relativamente a uma única pessoa.

No contexto de massiva utilização das redes sociais e da Internet como um todo, admite-se a existência de um fenômeno de hiperconexão, o qual possibilita a caracterização da sociedade contemporânea como um modelo de sociedade hiperconectada.

Diante dessa hiperconexão e da massiva utilização das redes sociais demais plataformas online, mesmo crianças e adolescentes passam a integrar esses novos espaços digitais. Não é incomum encontrar conteúdo exclusivamente voltado para o público infanto juvenil na Internet, ou mesmo conteúdo criado por esse grupo.

A criação de conteúdo online demonstra-se uma atividade usual e realizada por todos indivíduos em rede, todavia, um grupo específico realiza essa atividade de forma profissionalizada e organizada, são os denominados *digital influencers*.

Os influenciadores digitais ou simplesmente *influencers* são caracterizados por indivíduos que exercem influência no público consumidor mediante a criação de conteúdo para as redes sociais, sendo, inclusive, capazes de alterar comportamentos e opiniões de seus seguidores e, para tanto, utilizam-se do marketing de influência para obtenção de lucro mediante a realização de publicidade para fornecedores de produtos e serviços.

Os referidos influenciadores digitais dividem-se em múltiplos nichos, destaca-se, no escopo desse estudo o nicho dos influenciadores mirins, isto é, influenciadores digitais crianças e adolescentes que, em regra, produzem conteúdo voltado para o público infantojuvenil como o *unboxing* de brinquedos, demonstração de brincadeiras e apresentação de sua rotina.

Ocorre que, em determinadas hipóteses esses influenciadores mirins padecem com a chamada hipersexualização, ou seja, sua erotização precoce.

Destaca-se que tal adultização dos infantes obstrui seu livre desenvolvimento da personalidade, sendo essa erotização precoce, ainda,

detrimental para sua saúde psicoemocional, resultando em profundos impactos vislumbrados ao longo de sua vida.

A hipersexualização do influenciador mirim pode se perfazer de dois modos: i) a situação na qual os pais ou representantes estimulam a publicação do conteúdo erotizado da criança e adolescente nas redes sociais; ii) a situação na qual o próprio menor promove o conteúdo erotizado, mas com anuência de seus pais ou representantes.

Ambas as hipóteses destacadas representam situações graves relacionadas ao exercício da autoridade parental seja pela omissão relativa à proteção do infante, seja pela ação comissiva (atuação positiva) no sentido de expor de modo inadequado a criança ou adolescente nas redes sociais mediante publicações erotizadas.

Conclui-se, portanto, que no exercício da autoridade parental, é imposto aos pais e representantes dos infantes uma atuação positiva no sentido de garantir a efetiva proteção às crianças e adolescentes sua guarda e proteção em ambiente digital. Complementarmente, as redes sociais devem desestimular esse tipo de conduta por meio de suas diretrizes de utilização, até mesmo removendo conteúdos que aviltem contra os interesses dos infantes. Para além dos agentes elencados, o Estado, por meio do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares devem atuar junto à sociedade no sentido de garantir a efetiva tutela dos infantes no ambiente digital, com a finalidade de se coibir situações relacionadas a hipersexualização infanto-juvenil, a erotização precoce e a adultização de crianças e adolescentes nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Caio César do Nascimento; GUIMARÃES, Glayder Daywerth Pereira; SILVA, Michael César. Publicidade ilícita e sociedade digital: delineamentos da responsabilidade civil do *digital influencer*. In: BARBOSA, Mafalda Miranda; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; SILVA, Michael César; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coords.). **Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p.381-410.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. **Código Civil - Lei 10.406**. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

CHAMPANGNATTE, Dostoiowski Mariatt de Oliveira; CAVALCANTI, Marcus Alexandre de Pádua. Cibercultura – perspectivas conceituais, abordagens alternativas de comunicação e movimentos sociais. **Revista de Estudos da Comunicação**, v.1, n.41, p.312-326, 2015.

EFING, Antônio Carlos; MOREIRA, Angelina Colaci Tavares. Influenciadores mirins: reflexos da publicidade digital direcionada às crianças. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a.10, n.3, p.1-18, 2021, p.10. Disponível em: <http://civilistica.com/influenciadores-mirins/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DIRSCHERL, Fernanda Pantaleão. Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes em Redes Sociais: uma leitura do artigo 14 da LGPD para além do mero controle parental. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (Coords.). **Infância, Adolescência e Tecnologia**: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p.347-360.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron. A exposição de crianças e adolescentes com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção e a responsabilidade civil dos pais ou responsáveis. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Vulnerabilidade e novas tecnologias**. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2023.

INSTAGRAM. **Melissamelmaia**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/melissamelmaia/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

INSTAGRAM. **Melodyoficial3**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/melodyoficial3/?hl=pt>. Acesso em: 13 abr. 2023.

LEMONS, André. **Cibercidade: as cidades na cibercultura**. Rio de Janeiro: E-Papers, 2004.

LAS CASAS, Fernanda. O incesto financeiro de ativos digitais. **Magis: Portal Jurídico**. 2023. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-incesto-financeiro-de-ativos-digitais/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

SENRA, Ricardo. Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody. **BBC Brasil**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_i_nquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 13 abr. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil análise a partir do marco civil da internet. **Revista Pensar**, v.22, n.1, p.108-146, 2017.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados Sensíveis de Crianças e Adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta (Coords.). **Infância, Adolescência e Tecnologia: o estatuto da criança e do adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). **Liberdade de Expressão e Relações Privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.